

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MMª 4ª VARA CÍVEL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
31/03/2011 17:51 h
Prot. 2011.000079829-1
0021967-66.2010.4.03.6100
[GABMAM] [4ª.V.CIVEL]
Junta de JFSP 05/04/11
RF: 2702 Rubrica: [assinatura]

Processo nº 0021967-66.2010.4.03.6100

Objeto: Contestação

HOMERO CÉSAR MACHADO, já qualificado nos autos em
epígrafe, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por
seu advogado (Doc.01 – Instrumento de Mandato incluso), à alta presença de Vossa
Excelência apresentar CONTESTAÇÃO nos termos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

1. A obra de Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e
legislação processual em vigor, 2008, 40ª Edição, Editora Saraiva, página, 127, traz, entre

suas notas ao artigo 6º, a seguinte:

"Art. 6º: 5."A falta de legitimidade acarreta a extinção do processo (art 267-VI, c/c 329). Deve ser alegada em contestação (art 301-VIII) e pode ser decidida fora de audiência (arts 327 a 329); se não for aduzida na contestação o réu ficará sujeito às penalidades do art. 22.

A petição inicial pode ser indeferida, se manifesta a ilegitimidade de qualquer das partes (arts. 295-II e 268)."

2. No caso dos autos, o Ministério Público Federal não é parte legítima para requerer a recomposição dos cofres da União, alegando, falaciosamente, que a União tem de se ressarcir, em ação de regresso, por alegados atos praticados pelo Réu Homero César Machado. E neste momento o mérito não é abordado. Cumpre, no entanto, aduzir que os atos imputados ao requerido Homero não têm estribo na verdade, por fantasiosos e divorciados do que realmente se passou.

3. O Ministério Público Federal se vale de uma ação civil pública para agir em nome da União, o que é absolutamente indevido. A Lei 7347/85 não delega poderes ao *Parquet* para que ele cobre valor de determinado servidor, em ação de regresso. Até porque não pode delegar, já que o direito positivo não prevê a delegação, vez que incumbe à AGU exercer tal papel. Se a União entende que algo é a ela devido, que se valha de quem pode agir em seu nome.

4. No caso em tela, se algo for devido à União, quem tem legitimidade para instar o Poder Judiciário é a Advocacia Geral da União, segundo disposto no art. 131 da Constituição. Ninguém mais. Não se pode ficar refém de uma alegação que tergiversa, ao afirmar que o MPF deve agir, vez que a União não o fez, conforme: " ... A legitimidade decorre – antes de tudo – da atribuição fixada constitucionalmente ...mormente diante da omissão da União Federal em propor a ação específica...". (Fls. Xxx dos autos).

5. Ou seja, o MPF alega que há expressa omissão da União e,

760
Ø

tal qual um paladino da justiça, resolve agir em nome da União. Ocorre que tal ação é inepta. A ação civil pública protege os interesses difusos, não interesses específicos e limitados da pessoa jurídica. Se assim for, todas as ações que competem à União promover, passam a ser da incumbência do MPF, que se valeria da ação civil pública, o que se constitui em verdadeira aberração.

6. Tem-se, portanto, a ausência completa de legitimidade do MPF para representar a União, o que implica no desconhecimento total das teses enumeradas pelo Órgão na inicial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

7. "*Data maxima venia*", a inicial é alinhavada de modo tendencioso e radical. Verdadeira visão parcial e unilateral dos fatos e da história, o que de certo modo vem facilitar o exercício do contraditório. A inicial é inepta.

8. Em primeiro lugar, há de se destacar que se a União tem algo a ponderar sobre eventuais valores pagos por atos praticados por seus prepostos, deve a pessoa jurídica se valer da via processual correta. Nunca se valer de interposta pessoa que não é apta a postular o que quer que seja perante esse MMº Juízo.

DA ABORDAGEM HISTÓRICA EVIDENCIADA NA INICIAL

9. O MPF faz um retrospecto do que intitula "*ditadura militar no Brasil (1964-1985)*", sob particular ótica dos signatários da peça vestibular, sem, no entanto, ter a sorte de vincular o requerido Homero a qualquer dos fatos que enumera, ao apresentar as versões das "*vítimas*" do regime militar.

10. Afirma que a busca da verdade, a consecução de justiça, por meio de responsabilização dos "*violadores dos direitos humanos*", a reparação dos danos causados às "*vítimas*" e reforma dos serviços de segurança são passos adotados pela "*Justiça Transnacional*" para a consolidação da democracia.

JK

763
Ⓟ

11. Enumera ainda órgãos e organizações, respectivamente, estrangeiros e nacionais, que instam o Estado brasileiro a implementar medidas para a promoção dos direitos humanos por acontecimentos da "ditadura militar", conforme item "1 Introdução" da inicial.

12. Afirma que o MPF, no contexto mencionado no item "11" anterior, vem atuando para que haja reparação "abertura de arquivos", revelações de informações sigilosas, "reparação das vítimas" e, por fim, "promoção de justiça", sendo a propositura da presente ação uma destas medidas.

13. A partir daí, a inicial pende por abordar a aspectos da "ditadura militar", afirmando que houve "ao menos 30 mil cidadãos vítimas de prisões ilícitas e torturas" e que "400 foram assassinados ou desapareceram", conforma item "2. Do Contexto Fático Histórico: a Ditadura Militar, a OBAN e os DOI/CODI".

14. A seguir, a inicial aborda a criação da "Operação Bandeirante (OBAN)". Vincula a FIESP e empresários à OBAN, afirmando que a criação dos DOI/CODI, que afirma ter funcionado em prédio da Rua Tutóia, nº 1.100, "nessa casa de terror" representou a vinculação da OBAN à estrutura do Exército. Afirma ainda que "cerca de sete mil pessoas foram ilegalmente presas e torturadas ... nessa casa de terror".

15. A seguir, sob o título "3. DOS FATOS ESPECÍFICOS", a inicial passa a informar que o presente feito cuida da responsabilidade pessoal do requerido Homero Cesar Machado, que foi designado para atuar na OBAN e DOI-CODI, tendo o requerido, junto com outros nominados na ação civil pública, praticado "gravíssimas violações aos direitos humanos". Aduz a inicial que ora os quatro requeridos participaram das violências, ora só se logrou comprovar a atuação "de um ou alguns deles". Onde estão as comprovações? Em qual foro tramitaram os devidos processos legais que decidiram, com o trânsito em julgado, que o requerido praticou o que informa o MPF? Ou basta a afirmação dos doutos procuradores, que determinam tal e qual alegação, e esta vira "verdade pétrea"?

mu

16. Informa a inicial, que o requerido Homero faz parte de "um rol de torturadores", segundo carta firmada pelo então presidente do Conselho Federal da OAB, Dr Caio Mário da Silva Pereira, em 1.975. Aduz que foi localizado em arquivo do DOPS, ora sob custódia do Arquivo do Estado de São Paulo, ficha do requerido Homero, com dados deste.

DA ATUAÇÃO DO REQUERIDO COMO OFICIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO

17. O requerido informa que atuou na Operação Bandeirantes (OBAN), como capitão, órgão subordinado ao então Comando do II Exército, no período compreendido entre 09 de setembro de 1.969 e 18 de setembro de 1.970, como atesta cópia de declaração juntada (Doc. 02).

18. Em tal período, agiu em consonância com as ordens emanadas de seus superiores, atuando em prol da polícia judiciária, segundo regras contidas, basicamente, no Código Penal Militar vigente à época.

19. Repele, com veemência, a pecha de "torturador", vez que sempre atuou sob os ditames da lei vigente, e segundo as determinações emanadas de seus chefes. À época em que serviu na OBAN, era capitão, portanto, oficial intermediário. Nem sequer oficial superior era, sendo que impugna todas as acusações levianas que são lançadas sobre sua pessoa, durante o período de cerca de 1 ano em que serviu no citado órgão. Não aceita, sob nenhuma hipótese, o rótulo que lhe impõe o MPF, e ainda outros setores (ainda que minúsculos) da sociedade.

20. O requerido atuou na OBAN sob ordens de seus chefes, e segundo o ideário vigente à época, os que se opuseram ao regime de governo estabelecido eram consideradas pessoas que agiam ao arrepio da lei. A conduta do requerido se pautava pela observância da lei vigente. Não participava de grupo marginal, que operasse de modo sorrateiro, ou mesmo dissimulado. O requerido não se considera criminoso, por haver atuado nas diversas missões que lhe foram confiadas.

h

21. É flagrante que as informações das pessoas que foram indiciadas à época, ou mesmo tidas como rés em processos penais, não podem ser tidas como "provas", em ação civil pública movida cerca de 41 anos após os fatos, pelo simples fato de que provas não são. São notícias levadas à Auditoria, ou mesmo a jornalistas, que só se configuram como informações unilaterais, que não resistem ao mínimo crivo de verificação de fatos verdadeiros.

22. O requerido não quer se tornar algoz de pessoas que, no embate pelo poder, vieram a falecer. Até porque, mortes houve de ambos os lados. Os paulistas mortos pelas forças do governo central em 1.932, eram subversivos, ou verdadeiros patriotas, por se oporem a um governo que teria usurpado o poder central, ao arripio da constituição vigente à época?

MÉRITO - MANIFESTAÇÃO QUANTO AO QUE A INICIAL INTITULA COMO "3. DOS FATOS ESPECÍFICOS"

23. Com relação ao "fato específico" "3.1 - VIRGÍLIO GOMES DA SILVA E SUA FAMÍLIA", o requerido é mencionado com um dos "torturadores" que teriam causado a morte de Virgílio e perpetrado violências em face de FRANCISCO GOMES DA SILVA, ILDA GOMES DA SILVA e ISABEL MARIA GOMES DA SILVA. Nada é oferecido como prova de tal assertiva. Apenas se alega que tais fatos foram noticiados perante a Auditoria Militar. Pretende a douta procuradora que uma reportagem da revista VEJA, de 21 de fevereiro de 1.979, seja considerada prova. Nada mais absurdo, Excelência. Aduz ainda a inicial que "presos políticos" efetuaram denúncia da morte de Virgílio ao Conselho Federal da OAB. Sem nenhum, contraditório, frise-se. A douta procuradoria informa que "os elementos de prova demonstram" que o requerido participou de tais atos. Ainda serão carregadas aos autos as provas? Cumpre aduzir que o momento de oferecer eventuais documentos é no momento da propositura da ação. O requerido aguarda a apresentação das provas, pacientemente.

A acusação é tão leviana, que no rodapé da fl.13 (numeração aposta pelo MPF na inicial), consta que " *Essa informação de Frei Fernando está equivocada, pois conforme o relato da Presidência da República, supra transcrito, Gregório não foi preso junto com sua mãe*", ao se referir à prisão de criança, de nome Gregório, que teria sido preso junto com a mãe.

M

24. Com relação ao "fato específico" "3.2 – PAULO DE TARSO VENCESLAU", o requerido não é mencionado.

25. Com relação ao "fato específico" "3.3 – REINALDO MORANO FILHO", este é mencionado como tendo sido "torturado" pelo requerido. Segundo o MPF, Reinaldo depôs perante a Justiça Militar em 1.970, informando que foi "submetido a sevícias no 41º Distrito Policial por diversas pessoas, entre as quais o ... cap Homero...". O requerido aguarda a apresentação das provas, pacientemente.

26. Com relação ao "fato específico" "3.4 – ROBERTO MACARINI", apenas se alega que foi "torturado pela equipe C, dirigida pelo capitão do Exército Homero César Machado". Alega ainda o MPF que ao "relatório presidencial Direito à Memória e à Verdade" menciona que a morte sob tortura se deu por ação da equipe C do Exército. Provas não há do alegado.

27. Com relação ao "fato específico" "3.5 – ANTONIO ROBERTO ESPINOSA", tem-se alegações que a citada pessoa foi espancada e seviciada também pelo Capitão Homero. Provas não há nos autos de tais alegações.

28. Com relação ao "fato específico" "3.6 – CELSO ANTUNES HORTA", tem-se alegações que a citada pessoa foi seviciada também pelo Capitão Homero. Novamente, provas não há nos autos de tais alegações.

29. Com relação ao "fato específico" "3.7 – VINÍCIUS JOSÉ NOGUEIRA CALDEIRA BRANDT", constam alegações que um dos responsáveis pela "tortura" era o capitão Homero Machado. Há alegações que durante as sevícias os "torturadores" foram questionados pelo chefe da OBAN, com relação aos gritos da vítima, pois tais gritos estavam incomodando. Há alegações de que os houve terrorismo praticado por elementos de outras forças e localidades. Há alegação de que o requerido foi reconhecido "peremptoriamente" por VINÍCIUS.



765
⊙

30. Com relação ao "fato específico" "3.8 - TITO DE ALENCAR LIMA (FREI TITO), constam alegações de que foi interrogado pela equipe do capitão Homero, com incidência de "cuteladas na cabeça, nos braços e no peito". Aqui, vale asseverar que nem sequer há menção a uma ação direta do requerido. Fala-se apenas que o requerido era o chefe da equipe. Ora, mas o próprio requerido era membro da estrutura da OBAN. Provas não há da participação do requerido nos fatos.

31. Com relação ao "fato específico" "3.9 - AMÉRICO LOURENÇO MASSED LACOMBE, "ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região". Há tão somente o comentário de que tal desembargador "chegou a expor os fatos a diversas pessoas, tais com o capitão ... Homero...mas não foi acreditado". Não há qualquer outra menção ao requerido.

32. Com relação ao "fato específico" "3.10 - CARLOS SAVÉRIO FERRANTE, o requerido não é mencionado.

33. Com relação ao "fato específico" "3.11 - JOÃO BATISTA DE SOUZA, o requerido não é mencionado.

34. Com relação ao "fato específico" "3.12 - HELENY FERREIRA TELLES GUARIBA, tem o MPF a pretensão de que a menção de prática de tortura, por parte do requerido, no livro *Direito à Memória e à Verdade*, seja tida como prova. O requerido aguarda a apresentação de provas, nos termos do CPC vigente.

hr

35. Com relação ao "fato específico" "3.13 - FERNANDO AUGUSTO DE SANTA CRUZ E EDUARDO COLLIER FILHO, menciona a inicial que o requerido teve "atuação direta na ocultação da prisão e do paradeiro das vítimas". Novamente, há apenas alegações, nenhuma comprovação, e de novo, ratifica-se que o requerido aguarda pela apresentação das provas.

36. Com relação ao "fato específico" "3.14 - MIGUEL VARONE, o requerido não é mencionado.

37. Com relação ao "fato específico" "3.15 - a) DILMA VANA ROUSSEF; b) e c) ALCERI MARIA GOMES DA SILVA e ANTONIO DOS TRÊS REIS DE OLIVEIRA; d) CARLOS MARIANO GALVÃO BUENO; e) DIÓGENES DE ARRUDA CÂMARA; f) GILBERTO MARTINS VASCONCELOS; g) JOSÉ OLAVO LEITE RIBEIRO e h) SILVIO REGO RANGEL, em nenhum dos relatos o requerido é mencionado.

38. Com relação ao "fato específico" "3.16 - SÍNTESE", a falácia da afirmação "*Há, pois, fatos elementos de prova da prática de graves violações aos direitos humanos pelos ora demandados durante o período em que atuaram na famigerada Operação Bandeirante*" é absoluta. Ratifica-se que o requerido aguarda, com toda paciência, que as provas sejam carreadas aos autos. Meras afirmações de pessoas que participaram da luta armada contra o poder vigente, com todo respeito, não passam de, repita-se, meras alegações. Nos termos da lei em vigor, quem alega tem de provar, sob pena das alegações caírem no vazio.

DA ABORDAGEM SOBRE A LEI DE ANISTIA E DA DECISÃO DO STF NA ADPF 153

39. Ora, se a Lei de Anistia tem seu foco voltado para a anistia penal, o MPF tergiversa, ao alegar que o requerido praticou tortura (tal tipo penal inexistia no Direito Penal brasileiro em 1969/1970). Como pode pretender a inicial apenas alegar prática de tortura, sem que haja o devido processo legal condenando o requerido por tal crime, ou mesmo pela prática de outros crimes? Isso sim é não observar direitos humanos básicos. Na época da mencionada "ditadura", ao menos havia a instauração de processo que tramitava perante a Auditoria Militar. O MPF nem isso propicia ao requerido.

40. Em 21 de novembro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, sobre o teor do Art. 1º da Lei nº 6.683/1979, adiante mencionado, requerendo que fosse analisada controvérsia surgida a respeito do âmbito de aplicação deste diploma legal:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

A ADPF questionou a anistia de agentes públicos responsáveis pela teórica prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais contra os opositores ao regime militar.

Segundo o julgamento final da ADPF 153, os agentes públicos que, ainda que em tese, tenham cometido crimes de homicídio e/ou tortura contra aqueles que eram opositores do regime estabelecido, obtiveram a anistia por prática de crimes políticos previstos nos diplomas legais, ou seja, nos Decretos- lei n. 314 e 898 e na Lei n. 6.620/78.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal por sete votos a dois, decidiu pela ratificação do art. 1º da Lei da Anistia para os agentes públicos acusados de cometer crimes políticos, ou conexos, durante o regime militar.

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

41. O próprio presidente do STF, Ministro Cezar Peluzo, já afirmou que a Corte Interamericana não é instância revisora do STF. Tal Corte não tem, portanto, competência para rever as decisões do STF, decisão que, no plano interno, tem toda a validade.

42. O requerido não tem processo criminal instaurado contra ele, nem no Brasil, nem em foro externo ao este país. Nunca foi condenado por qualquer crime em tais ambientes. Como pode ao MPF alegar que o requerido deve este ou aquele valor, se não há nem nunca houve contra o mesmo nenhum procedimento

768
⊙

legal em curso?

DA ALEGADA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS E REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

43. O MPF argüi quanto à imprescritibilidade da ação regressiva (parágrafo 5º do art. 37 da Constituição de 1988), para indenização do erário, por conta de indenizações efetuadas com base na Lei 9140/95 e lei 10559/02.

Ocorre que o MPF tergiversa, ao mencionar que a Constituição de 1967 (art. 105) e a de 1969 (art. 107) dão respaldo ao pedido. Tais diplomas não mencionam que a ação de regresso não observa prazo de prescrição. Ora, se os atos descritos se deram sob a égide daquelas Constituições, como alegar imprescritibilidade se não há base legal para tanto? Um absurdo.

Ocorre que a norma inserta na Constituição de 1988 não pode retroagir, para ser aplicada a fatos passados. Os casos mencionados na inicial tiveram lugar em 1969/1970. Como podem tais fatos ser julgados sob a ótica de uma determinação surgida cerca de 18 anos após tais acontecidos?

Tal argüição fere de morte todos os princípios do direito civil vigente. A lei não retroage, sendo válida somente para casos futuros. A lei maior não poderá retroagir no tempo, para incidir sobre casos havidos há 18 anos passados.

44. Ora, se o requerido atuou em 1969/1970, na OBAN, seus atos devem ser analisados sob a ótica da constituição de 1967 e código civil vigente à época. Assim, se o MPF quisesse mesmo agir, deveria ter protocolado a inicial até no máximo 20 anos após os fatos, ou seja, até cerca de 1.990. Após, observa-se com concretude, o instituto da prescrição.

45. Não pode ao MPF se valer de normas presentes na Constituição superveniente, para querer julgar fatos pretéritos. Imagine-se que, daqui a 20 anos, surja uma constituição na qual conste que uma ação temerária igual à interposta pelo MPF seja indevida, devendo todos que a firmaram, serem presos, etc. O exemplo é apenas para tentarmos caracterizar a aberração do que o MPF postula neste feito.

mu

DA ALEGADA "RELAÇÃO JURÍDICA" ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA E

769
8

ALEGADO DEVER DE REPARAR DANOS SUPOSTOS PELO ERÁRIO

46. O MPF insiste, sem sucesso, no entanto, ao afirmar que há relação jurídica entre o trabalho efetuado pelo requerido quando atuava na OBAN, e a sociedade brasileira. Ora, ainda que cometido qualquer ato ilegal, tais atos não podem onerar o requerido, com base no que determinou a lei de anistia, referendada pela ADPF 153, proposta perante o E. STF. Daí que descabido falar da declaração de relação jurídica entre o requerido e a sociedade brasileira.

47. Assim, se o requerido não praticou nenhum crime, pois não há nem nunca houve processo legal em curso em face do mesmo e, mesmo que tenha havido, observada a lei de anistia e o que decidido na ADPF 153, julgada no STF, como pretender que o requerido venha a ressarcir "danos" ao erário? É óbvio que tal pretensão é descabida, pois sem qualquer suporte legal.

DO ALEGADO VETO A EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

48. Pelo mesmo viés, postula-se que é descabido falar em veto a exercício de cargo ou função pública, pois não houve a instauração de processo legal contra o requerido em qualquer instância judicial a ensejar tal pedido. O requerido nunca foi condenado por qualquer crime. Como pode ser impedido, sem o devido processo legal, de exercer eventual cargo? Só se o for com base em condenação política, levada a cabo pelo MPF, o que pratica neste feito, ao arrepio da Constituição, mormente quanto ao que prevê o inciso LVII, do artigo 5º.

DO ALEGADO CANCELAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

49. Mediante a decisão do STF na ADPF 153, que ratificou a lei de anistia, se não há que se falar em prática de crime pelo requerido, descabido se falar em "cancelamento de proventos". Se não há, nem nunca houve, processo legal movido em face do requerido, que tenha sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal Militar, como pode o MPF vir com a falácia de que o requerido deve ter caçado seus proventos? Excelência, a blasfêmia é expressa e notória.

Ora, o requerido só perderá o posto e a patente, caso declarado indigno para com o oficialato, por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos dos artigos 118 a 120 do

mu

771
①

deva suportar, por conta de responsabilidade objetiva, isto não está na esfera de decisão do requerido contestar. Mas este não pode ser responsabilizado por ter atuado em prol do regime estabelecido, capitão do Exército que era, à época.

54. Por analogia, se familiares dos paulistas mortos por tropas federais em 1932 forem beneficiados por eventual pensão que seja criada, será uma aberração imputar os ônus de tais pensões aos integrantes das forças federais que combateram na revolução de 1932. Se houve uma clara divergência pela tomada do poder central, que os responsáveis diretos pagassem pelas conseqüências. Mas querer onerar os militares que apenas cumpriam ordens e foram para o combate (arriscando a própria pele, inclusive), é querer agradar os vencidos da época, com ato político.

É O QUE OCORRE COM O PROTOCOLO DA INICIAL. O MPF QUER AGRADAR A "SETORES TIDO COMO VENCIDOS", COM UMA AÇÃO EMINENTEMENTE POLÍTICA.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR

55. Os documentos juntados são produto de uma visão particular, totalmente divorciados da verdade e, no momento devido, uma vez cotejados com a prova resultante da instrução, serão devidamente impugnados, já que impugnados o são neste momento.

DO PEDIDO

M

Por todo o exposto, requer a V. Exa se digne decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação preliminar ou, caso seja diverso o entendimento, proceder a regular instrução do feito a fim de que se apure a verdade real dos fatos havidos, para então a ação ser julgada totalmente improcedente com relação ao requerido, mormente no que se refere à cobrança regressiva do valor apresentado, vez que não só o MPF não é parte legítima para requerer como o fez, bem como, pela absoluta ausência de provas do alegado, como demonstrado pelo requerido.

Cumpra ainda requerer que se decrete a improcedência do feito pelo fato de que mesmo que tenha havido excessos, e não houve por parte do requerido, este somente agiu em atenção às ordens emanadas de seus superiores, sendo que não há a mínima menção do